



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 33/2016

**FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
VENÉCIA-ES PARA A LEGISLATURA
DE 2017 A 2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, em conformidade com o que estabelece o art. 29, inciso VI da CF, e o art. 22 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 5.985,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais) o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em parcela única, para a legislatura de 2017 a 2020, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra, obedecido o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio mensal do presidente da Câmara Municipal será o mesmo fixado para os demais vereadores, independente das atribuições que lhe são conferidas pelo exercício do cargo que ocupa.

Art. 2º O subsídio mensal dos vereadores será pago normalmente durante o recesso parlamentar, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º O vereador que não comparecer às sessões plenárias ou comparecer e não participar das votações durante a Ordem do Dia, sem justificativa legal, terá um desconto em seu subsídio mensal no valor de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), por cada falta verificada ou por não participação na ordem do dia.

§ 1º Serão abonadas para efeito remuneratório, as faltas de vereador em virtude de:

I - casamento, até oito dias a contar da data do casamento, mediante comprovação da certidão de casamento;



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II - luto por falecimento de pessoa da família até segundo grau, até oito dias a contar da data do óbito, mediante comprovação da certidão de óbito;

III - licença paternidade, até cinco dias, a contar da data do nascimento, mediante comprovação da certidão de nascimento;

IV - licença de cento e vinte dias a vereadora gestante, mediante atestado médico;

V - doença, devidamente comprovada por atestado médico;

VI - doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial, se for indispensável a assistência direta do vereador e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, pelo prazo máximo de noventa dias;

VII - viagem a serviço do Município, devidamente justificado por escrito.

§ 2º O desconto previsto no caput deste artigo não incidirá no subsídio do vereador presente a sessão não realizada, por falta de quórum ou por ausência de matéria a ser votada, e em sessões solenes.

§ 3º O desconto no subsídio do vereador pela não participação das votações durante a Ordem do Dia, a que se refere o *caput* deste artigo, será proporcional ao número de proposições ou matérias sobre as quais deixar de deliberar em relação ao total de proposições ou matéria deliberadas pelo Plenário, salvo em razão das ocorrências previstas no § 1º.

§ 4º No caso de licença por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, na forma prevista no inciso III do § 1º deste artigo, o vereador perceberá seu subsídio integral, observada a legislação superior aplicável ao caso.

Art. 4º O vereador não receberá por sessão legislativa extraordinária, a qualquer título.

Art. 5º O subsídio mensal de que trata esta lei será revisto anualmente, na mesma data e por igual índice, por ocasião da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos demais agentes políticos do Município, em conformidade com o estabelecido no inciso X do art.37 da Constituição Federal, respeitados os limites constitucionais e legais.

Art. 6º Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder a limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nesta lei, por portaria, sempre que o total das despesas do Poder Legislativo com a folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos vereadores, superar os limites constitucionais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 7º Os recursos necessários à execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas nos orçamentos anuais da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

RONALDO MENDES BARREIROS (SD)
Presidente

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente

EVARISTO MIGUEL (PTB)
Primeiro Secretário

MARLENE GONÇALVES (PTB)
Segunda Secretária

rav



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Apresentamos para conhecimento e manifestação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Nova Venécia-ES para a legislatura 2017/2020, e dá outras providências.

A fixação dos subsídios vem a cumprir o mandamento constitucional previsto no texto do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 88, e ao previsto no art. 22 da Lei Orgânica do Município, e, neste caso, em obediência à ordem constitucional que erigiu o Município à condição de ente federativo com autonomia político-administrativa, observados os princípios e preceitos da Carta Magna.

Temos no Texto Magno, em seu art. 29, VI, “b”, o seguinte:

***Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

.....
VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
.....



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

.....

Na seara político-administrativa, o Município foi erigido à condição de ente federativo autônomo, não havendo qualquer grau de hierarquia entre os demais, contudo, devendo ser observados os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Republicana e também pela Constituição Estadual, considerando a supremacia da primeira sobre as demais normas do sistema jurídico de quaisquer dos entes públicos.

Diante dessa autonomia político-administrativa e das normas previstas nas Constituições Federal e Estadual, cabe ao Município estabelecer na respectiva Lei Orgânica as normas para fixação dos subsídios de seus agentes políticos, cuja efetivação se dará na forma da lei ordinária.

Dentre as regras e limitações previstas no Texto Magno, a serem observadas pelos Municípios, encontramos aquelas elencadas no art. 29, VI e suas alíneas, limitando valores máximos para subsídios de Vereadores, em razão do número de habitantes.

Temos no art. 29, VI, “b” que os subsídios máximos dos Vereadores para Municípios entre 10.001 (dez mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando de sua fixação, não poderão ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios em espécie dos Deputados Estaduais dos respectivos Estados.

Para o Censo do IBGE de 2010, o Município de Nova Venécia-ES conta com 46.031 habitantes.

Observando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é suporte legal e moral considerando também o do registro fático de que o Município de Nova Venécia já está na iminência de possuir 50.000 (cinquenta mil) habitantes, pois já supera em muito o número de quarenta e seis mil, conforme registro censitário realizado ainda no ano de 2010.

Comparando-se os números limites para fixação de subsídios, entre (dez mil e um) e (cinquenta mil) habitantes e o número atual de habitantes do último censo do IBGE (mais de quarenta e seis mil habitantes) temos que a representatividade do Vereador é bem maior, ou seja, exige-se uma maior intensificação dos trabalhos e abrangência das políticas públicas.

Diante dos critérios a serem observados e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os valores propostos não caracterizam violação de regras e de tais princípios, bem como aos princípios constitucionais que norteiam o funcionamento da administração pública, no caso o Poder Legislativo, cujos eleitos para a próxima legislatura certamente deverão continuar com a missão ampla de uma representatividade populacional bem mais ampla, interpretado inclusive pelo próprio legislador constituinte, quando estabeleceu os extremos mínimos e máximos que sustentam a fixação dos subsídios, de acordo com os preceitos constitucionais.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A proposição também vem a respeitar o limite total de despesa do Poder Legislativo em como os limites de gastos com pessoal, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelece o art. 29-A da Carta Constitucional.

A totalidade dos subsídios dos Vereadores, mediante os valores propostos no texto da matéria em questão, também vem a observar o estabelecido no art. 29, VII, da Constituição Republicana, não alcançando o limite de 5% da receita do Município.

Dessa feita, a matéria apresentada encontra amplo respaldo nas normas constitucionais que cuidam de fixação de subsídios dos representantes do Legislativo Municipal, de uma legislatura para a seguinte, bem como observa aos dispositivos afins da Lei Orgânica do Município.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2016; 62º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

Presidente

JUAREZ OLIOSI (PSB)

Vice-Presidente

EVARISTO MIGUEL (PTB)

Primeiro Secretário

MARLENE GONÇALVES (PTB)

Segunda Secretária

rav